

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2020.

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da i. Deputada Iracema Portella, dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Consta de sua Justificação:

“Segundo dados obtidos pelo O Globo, o Brasil registrou ao menos 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes em 2018, o maior índice de notificações já registrado pelo Ministério da Saúde. Esse índice equivale a mais de três casos por hora - quase duas vezes o que foi registrado em 2011, ano em que agentes de saúde passaram a ter a obrigação de computar atendimentos. De lá para cá, os números crescem ano a ano, e somam um total de 177,3 mil notificações em todo o país, segundo dados de março do corrente ano. Segundo os números do Ministério da Saúde, dois terços dos episódios de abuso registrados em 2018 ocorreram dentro de casa. Em 25% dos casos, os abusadores eram amigos ou conhecidos da vítima, em 23%, o pai ou padrasto.



Especialistas na área de defesa dos direitos da infância atribuem o aumento ao investimento em campanhas, abertura de canais de denúncia e formação de profissionais para a identificação de situações de abuso. Mas também apontam para uma preocupação futura: segundo eles, o recorde coincide com um momento crítico no enfrentamento deste tipo de violência.

Sendo assim, este Projeto de Lei propõe a expansão da oferta de atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em serviços de Acolhimento Institucional, sobretudo a modalidade Abrigo Institucional, ou seja, residências temporárias (casas-abrigo e casas de acolhimento) que sirvam de locais de acolhimento especificamente para crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Nossa intenção é permitir que, uma vez deferida a medida protetiva de urgência, elas possam ser imediatamente afastadas de seu agressor e reacomodadas em locais apropriados e seguros, onde possam continuar em isolamento, protegidas do agressor e da violência.

Entendemos que a criação de abrigos específicos para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atende melhor às meninas e meninos que vão para abrigos comuns. As crianças e adolescentes que sofrem abusos sexuais chegam nesses lugares com muitos traumas e precisam de um olhar especial, mais atento. Por isso, a ideia de criar, nos moldes do que já existe com a Casa da Mulher Brasileira, locais para acolher tanto meninas quanto meninos, separadamente, é lógico, que devem receber uma atenção diferenciada, do ponto de vista mental e físico. Embora os casos de violência sexual sejam, em sua maioria, cometidos contra as meninas, os



meninos também são vítimas e não devem ser esquecidos.

Considerando a urgência que o caso requer, reforçamos, ainda, a dispensa de licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis que atendam às finalidades propostas. A medida tem amparo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

A proposição foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para exame de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária e também do mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Eis as razões para a apresentação do Substitutivo:

“Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. A instituição de regras para o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é uma medida que só pode contar com nosso apoio e entusiasmo. É necessário, no entanto, apresentar Substitutivo para corrigir a referência à Lei nº 8.666, de



1993, que foi revogada e substituída pela Lei nº 14.133, de 2021.”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, ponto que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto seu Substitutivo versam sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, conteúdo inserido no rol de competências legislativas concorrentes da União alusivas à proteção à infância e à juventude (CRFB/88, art. 24, XV).

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se,



assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto seu Substitutivo qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

Ainda nesse pormenor, eventual problema de juridicidade constante na proposição principal, que alude à revogada Lei nº 8.666, de 1993, foi devidamente equacionada no Substitutivo aprovado pela CFT, **conforme bem explicitado no Relatório.**

No que respeita à **técnica legislativa**, inexistem reparos a serem feitos nas proposições, uma vez que observam as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 5.464, de 2020, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que sanou o vício de juridicidade amplamente mencionado.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-18949

